DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4417/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6033/2018
PROTOCOLO	: 1906589
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
INTERESSADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dos documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS**, exercício de 2017**.**

Nos termos do despacho na peça n. 2, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação do Prefeito Municipal e ainda que o Poder Legislativo Municipal instaurasse procedimento de Tomada de Contas, intimando-se para esse fim, conforme peça n. 3.

1.1 – Da intimação e resposta dos Gestores:

Atendendo ao requerido pelo *Parquet* determinei a intimação do então Prefeito Municipal e igualmente do Presidente da Câmara Municipal de Paranhos nos termos do despacho da peça n. 4 e ambos regularmente intimados compareceram, o Presidente da Câmara Municipal de Paranhos informando que notificou ao Prefeito Municipal que em resposta encaminhou ofício dando conta de que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas – peça n. 12

Igualmente compareceu o Prefeito Municipal – peça n. 14 – trazendo a informação de que as mencionadas contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas através da *remessa n. 11348*, comprovando na peça n. 15.

1.2 – Da análise técnica:

Os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão* que proferiu a Análise n. 5096/2020 – peça n. 17 -, na qual, após apresentar uma síntese processual, atestou que houve a remessa dos documentos em 15/02/2019, e informou *ainda que a referida Prestação de Contas foi autuada sob nº TC/MS-1338/2019 (protocolo 1957408) que ainda não havia sido apreciada.*

Concluiu que a missão que gerou o presente processo foi sanada, sugerindo o arquivamento.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6924/2020 – peça n. 19 -, no qual, após relatar todo o processado, informou que ante as informações trazidas aos autos de que os documentos foram comprovadamente encaminhados a esta Corte de Contas, que o presente procedimento perdeu seu objeto.

Concluiu opinando pelo arquivamento, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado e em especial a comprovação de que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, após ser instado não só por esta Corte de Contas, mas igualmente pela Câmara Municipal, comprovou a remessa dos documentos relativos às Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS**, exercício de 2017, conforme se comprova nas peças n. 12; 14 e 15, é se de entender que a finalidade processual foi alcançada.

Como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 19 -, é possível observar a autuação nesta Corte do Processo TC/1338/2019, cujo objeto é a prestação de contas do mencionado Fundo Municipal.

Assim, sem maiores delongas e considerando que eventual intempestividade na remessa deverá ser objeto de análise nos autos próprios, tenho que a perda de objeto é evidente e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação de remessa dos documentos da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS**, exercício de 2017, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal a época, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** bem como da **Câmara Municipal de Paranhos/MS**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa